



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.904653/2018-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.803 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/03/2014

ESTIMATIVA MENSAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NECESSÁRIO COMPROVAR O INDÉBITO

A Contribuinte pode apresentar pedido de restituição para reaver eventual recolhimento indevido de CSLL calculado por estimativa. Para que a pretensão seja atendida, há que comprovar que o recolhimento foi, de fato e indubitavelmente, indevido. Se a Interessada não logra demonstrar as características de certeza e liquidez do indébito (art. 170 do CTN), não merece guarida sua pretensão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apresentado e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.802, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 12448.904652/2018-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. A Declaração de Compensação – Dcomp n.º 02010.31698.191214.1.3.04-1824, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$44.602,81, decorrente de pagamento a maior ou indevido da estimativa da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, referente ao período de apuração de 28/02/2014, efetuado através de Darf recolhido em 31/03/2014 sob o código 2484, buscando extinguir por compensação débito próprio.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Inobstante a argumentação defendida pela ora Recorrente, a manifestação de inconformidade foi tida por improcedente.

Cientificada do acórdão n.º 12-117.794 de manifestação de inconformidade, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em julgamento.

No Apelo, a Contribuinte reafirma os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade e acrescenta, em síntese, as seguintes razões com vistas ao provimento do recurso voluntário:

- Afirma que é possível retificar a DCTF de ofício, em nome do princípio da verdade material;
- Apresenta precedentes do CARF que supostamente confirmariam sua tese quanto à possibilidade de retificação de ofício da DCTF;
- Assevera o valor probante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), mesmo sendo documento de lavra unilateral da Contribuinte;
- Indica que a Súmula CARF n.º 84 convalidaria sua pretensão;
- Advoga que, em nome da segurança jurídica, deve ser presumida a boa-fé da Contribuinte, e não o contrário;
- Sustenta que tanto a DCTF quanto a ECF estão sujeitas a posterior homologação da RFB;
- Inova invocando a previsão do art. 230 do RIR/1999 que autoriza a suspensão ou redução do pagamento da estimativa com base em balanços ou balancetes mensais;
- Que a ECF do exercício de 2014 contém o balancete que apontaria a existência do crédito de CSLL em razão do recolhimento de estimativa mensal;
- Conclui que a DRJ se precipitou ao negar provimento à manifestação de inconformidade sem ao menos solicitar diligência visando confirmar a exatidão da informações anteriormente prestadas;

- Requer a juntada dos balancetes mensal do mês de fevereiro de 2014 e do de fechamento anual, valendo-se do previsto no art. 16, § 4º “c” e § 5ª do Decreto n.º 70.235/1972;

Finaliza sua peça recursal pedindo pelo seu provimento com o reconhecimento do direito creditório ou, sucessivamente, que seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **MÉRITO**

Trata-se, como afirmado no relatório, de Declaração de Compensação – Dcomp n.º 26022.96255.191214.1.3.04-4711, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$116.022,69, decorrente de pagamento a maior ou indevido da estimativa do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração de 28/02/2014, efetuado através de Darf recolhido em 31/03/2014 sob o código 2362. O direito creditório seria utilizado para extinguir por compensação débito próprio.

A DRF de origem não homologou a compensação sob o fundamento que o alegado pagamento indevido de R\$ 116.022,69, embora localizado, estava integralmente alocado a débito declarado pela Contribuinte.

A Contribuinte insurgiu-se contra a não homologação da compensação, mas seus argumentos foram rechaçados pela DRJ com base nos seguintes fundamentos principais:

7. Portanto, a conclusão a que chegou o Despacho Decisório de fl. 03 advém das informações contidas nos sistemas de controle da RFB, que foram prestadas pela própria interessada através da DCTF válida à época da análise. Mesmo a DCTF retificadora apresentada em 08/05/2014, cuja cópia a interessada juntou às fls. 46/101, aponta débito do IRPJ em fevereiro de 2014 no valor de R\$116.022,69 (fl. 48).

8. A apuração da liquidez e certeza de valores de créditos declarados pelos contribuintes não depende só da confirmação dos valores recolhidos dos tributos ou das informações prestadas pelos mesmos nas declarações apresentadas à RFB, o que poderia ser feito através de consultas às informações armazenadas nos sistemas informatizados. Se faz necessário que sejam apresentadas provas consistentes da existência do crédito.

9. No presente caso, além de a retificação da DCTF ainda apontar o débito do IRPJ ao qual o pagamento está vinculado, a única prova apresentada foi a cópia do livro razão de fl. 42, constante da ECF de 2014 (conta 1.1.2.03.01.03.008 – IRPJ a recuperar) na qual o pagamento de IRPJ referente a 02/2014, no valor de R\$116.022,69, é apontado como crédito. Tratando-se a ECF de declaração preenchida pela própria interessada, seu valor probante é insuficiente a comprovar crédito ou mesmo a suscitar dúvida quanto a sua existência.

#### 10. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que não há elementos suficientes para concluir que o pagamento arrolado como crédito é indevido ou maior que o devido, devendo, por isso, ser mantido o que foi decidido através do Despacho Decisório de fl. 03 e ser considerada não homologada a compensação.

Em brevíssima síntese, entendeu o julgador recorrido que a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente continuava informando a existência do débito ao qual está alocado o suposto pagamento indevido, bem como que a única prova apresentada (cópia do livro razão anexo) decorre de declaração preenchida pela própria interessada e seu valor probante é insuficiente para reconhecimento do direito creditório.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte ratifica sua pretensão ao reconhecimento do indébito e conseqüente homologação da compensação declarada. Além disso, apresenta os documentos que julga comprovar suas alegações.

Dentre os documentos apresentados, constam balancetes até o mês de fevereiro de 2014, onde se verifica que o resultado até aquele mês não indicaria prejuízo contábil:

Balancete		Lima & Pergher Indústria e Comércio S/A		Período: 01/01/2014 à 28/02/2014	
		CNPJ: 22.685.341/0001-80		Folha: 1475855	
				Emissão: 04/11/2022 11:49:44	
Conta Contábil	Red. Título da Conta	Saldo Ant.	Debitos	Créditos	Saldo Atual
2.2.1.06.02	423 Financiamentos	4.456.001,24C	17.906,01	0,00	4.438.095,23C
2.2.1.06.02.02	1229 Leasing Arrend Mercantil	4.697,40C	2.348,70	0,00	2.348,70C
2.2.1.06.02.02.001	1230 Itau Leasing Arrend Mercantil	4.697,40C	2.348,70	0,00	2.348,70C
2.2.1.06.02.04	1243 Financiamentos Longo Prazo	4.451.303,84C	15.557,31	0,00	4.435.746,53C
2.2.1.06.02.04.001	1244 BDWG - Financiamentos	4.451.303,84C	15.557,31	0,00	4.435.746,53C
2.3	127 Patrimônio Líquido	14.691.895,96C	9.222.451,08	13.207.138,92	18.676.583,80C
2.3.1	246 Capital Social	5.000.000,00C	0,00	0,00	5.000.000,00C
2.3.1.01	255 Capital Subscrito Integralizado	5.000.000,00C	0,00	0,00	5.000.000,00C
2.3.1.01.01	254 Capital Subscrito	5.000.000,00C	0,00	0,00	5.000.000,00C
2.3.1.01.01.08	509 F. Pergher Emp e Part Ltda	3.125.000,00C	0,00	0,00	3.125.000,00C
2.3.1.01.01.09	510 M. Pergher Emp e Part Ltda	1.875.000,00C	0,00	0,00	1.875.000,00C
2.3.2	247 Reservas	9.758.262,32C	5.870.122,07	5.800.368,44	9.688.508,69C
2.3.2.01	252 Reserva de Capital	69.753,63C	69.753,63	0,00	0,00
2.3.2.01.01	253 Correcao Monetaria do Capital Integraliz	69.753,63C	69.753,63	0,00	0,00
2.3.2.02	225 AFAC - Adiant. Futuro Aumento de	3.508.906,82C	0,00	0,00	3.508.906,82C
2.3.2.02.06	511 AFAC - F. Pergher Emp e Part Ltda	2.470.157,59C	0,00	0,00	2.470.157,59C
2.3.2.02.07	512 AFAC - M. Pergher Emp e Part Ltda	1.038.749,23C	0,00	0,00	1.038.749,23C
2.3.2.03	2008 Reservas de Lucros	6.179.801,87C	5.800.368,44	5.800.368,44	6.179.801,87C
2.3.2.03.01	2009 Reservas Incent Fiscais	6.179.801,87C	0,00	5.800.368,44	11.979.970,31C
2.3.2.03.02	2015 Reservas Incent Fiscais 2013	0,00	3.671.863,97	0,00	3.671.863,97D
2.3.2.03.03	2016 Reservas Incent Fiscais 2014	0,00	2.128.504,47	0,00	2.128.504,47D
2.3.3	248 Lucros/Prejuizos Acumulados	66.366,38D	3.352.329,01	7.408.770,48	3.988.075,11C
2.3.3.01	249 Lucros Acumulados	17.790,98C	84.157,32	69.753,63	3.387,27C
2.3.3.03	251 Resultado do Exercício	0,00	3.251.786,81	6.849.262,53	3.597.475,72C
2.3.3.04	442 (-) Distribuição de Lucros	84.157,32D	16.384,88	487.754,32	387.212,12C
2.3.3.04.08	520 (-) FPergher	58.939,22D	10.487,48	458.938,22	389.512,52C
2.3.3.04.09	521 (-) MPergher	25.218,10D	5.897,40	28.815,10	2.300,40D
3	3 Resultado do Exercício	0,00	54.455.010,76	58.052.466,48	3.597.475,72C

O valor, aliás, é o mesmo da tabela apresentada pela Contribuinte em seu recurso voluntário:

Lima Pergher Ind. e Comércio s/a					
	Resultado Contábil			Resultado fiscal	
	Balancete	ECF - M300		ECF - N620 linha 1	
jan/14	2.707.202,28	2.707.202,28	Lucro	(309.045,12)	prejuízo fiscal
fev/14	3.597.475,72	3.597.475,72	Lucro	(248.268,09)	prejuízo fiscal
mar/14	4.737.361,25	4.737.361,25	Lucro	(95.230,85)	prejuízo fiscal
abr/14	5.218.994,28	5.218.994,28	Lucro	(379.282,96)	prejuízo fiscal
mai/14	6.193.029,81	6.193.029,81	Lucro	(389.455,14)	prejuízo fiscal
jun/14	7.429.178,89	7.429.178,89	Lucro	(207.745,27)	prejuízo fiscal
jul/14	8.533.325,21	8.533.325,21	Lucro	(207.758,98)	prejuízo fiscal
ago/14	9.904.715,15	9.904.715,15	Lucro	(9.060,87)	prejuízo fiscal
set/14	10.732.942,78	10.732.942,78	Lucro	(118.021,81)	prejuízo fiscal
out/14	14.644.453,05	14.644.453,05	Lucro	401.675,56	base de calculo
nov/14	17.891.987,97	17.891.987,97	Lucro	2.003.755,37	base de calculo
dez/14	20.721.186,89	20.451.091,45	Lucro	3.001.727,13	base de calculo

Ocorre, contudo, que a Recorrente não demonstrou como o resultado do período em discussão (mês de fevereiro de 2014) modificou-se de positivo na ECD (valor de R\$ 3.597.475,72) para prejuízo fiscal de R\$ 248.268,09.

No Lalur apresentado consta apenas, quanto ao mês de fevereiro, a informação do prejuízo fiscal do período, sem qualquer demonstração de como se chegou ao número registrado no livro:

Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
	Base de Cálculo do Imposto de Renda	401.675,56

Item 10 de 40 páginas  
navegação no final deste documento.

De se lembrar que a apuração do lucro real deve estar devidamente escriturada no Lalur, com a respectivas adições e exclusões, *ex vi* o art. 247 do RIR/1999:

#### Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

E o documento anexo apresentado indica, como reconhece a própria Recorrente, que a empresa auferiu lucro no mês de fevereiro de 2014. Por seu lado, o Lalur não contém a informação de como o lucro auferido teria se transformado, no

mesmo mês, em prejuízo, ou seja, não foram apresentadas as eventuais adições e exclusões ao lucro líquido do período.

Os documentos apresentados não atendem ao comando inserto no art. 230 do RIR/1999:

### **Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal**

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º).

Os documentos juntados aos autos não possuem força para demonstrar que a apuração do IRPJ do mês de fevereiro de 2014 resultou em recolhimento indevido do imposto por estimativa mensal.

E os documentos acostados aos autos não indicam como teria se operado a conversão do lucro em prejuízo, não restando necessária a conversão do julgamento em diligência, posto não restar esclarecimento a ser prestado pela unidade de origem da RFB.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido),

conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei n.º 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Diante da escassez probatória, não resta alternativa outra que não considerar improcedente o pedido formulado.

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário apresentado e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

